

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0823214-55.2023.8.19.0202
APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A
ADVOGADO: RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA
APELADO: AGILSON AZEVEDO FRANCA
ADVOGADO: WALLACE BARBOSA CALIXTO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A. COBRANÇA EXCESSIVA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO INDIVIDUAL QUE ABASTECE UMA ÚNICA RESIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE LIGAÇÃO DO HIDRÔMETRO A OUTRAS CASAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS IMPUGNADAS E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0823214-55.2023.8.19.0202, em que é Apelante ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A e Apelado AGILSON AZEVEDO FRANCA;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por AGILSON AZEVEDO FRANÇA em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., alegando o autor que a ré vem emitindo faturas de consumo com valores excessivos, desde agosto de 2021, não condizentes com seu real consumo.

Decisão de saneamento, index 171934998, rejeitando a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir; fixando os pontos controvertidos e deferindo a inversão do ônus da prova requerida pelo autor.

A r. sentença, index 194002464, julgou procedentes os pedidos para: a) CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em realizar o refaturamento das contas contestadas pelo autor, a partir de agosto de 2021 até a data da sentença, limitando-se as cobranças mensais à média apurada nos últimos 6 meses antes do início das cobranças abusivas - de fevereiro a julho de 2021; b) CONDENAR a empresa ré a restituir ao autor a quantia paga a maior pelas faturas de consumo emitidas entre agosto de 2021 até a presente data, devendo o valor ser apurado após o refaturamento acima determinado, corrigido monetariamente desde o pagamento de cada uma das faturas e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; c) CONDENAR a empresa ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar o faturamento das contas de consumo do autor por estimativa, ou, sendo impossível realizar a leitura do consumo no hidrômetro, seja emitida a fatura com base na tarifa mínima equivalente a 1 economia residencial; d) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula n. 362) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (STJ, Súmula n. 54) em favor da parte autora. Por fim,

condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação interposto pela ré, index 198598289, sustentando o correto cálculo da quantidade de economias cadastrada, não havendo erro no faturamento comprovado nos autos. Salaria as novas teses abrangidas pelo Tema 414 do STJ, que autorizam a cobrança pelo mínimo multiplicado pela quantidade de economias, sendo também descabida a condenação por danos morais. Salaria não ser o caso de inversão do ônus da prova, não tendo o autor produzido prova mínima acerca dos fatos narrados. Requer a reforma da sentença, a fim de que o pleito autoral seja julgado improcedente. Alternativamente, requer a redução da verba indenizatória, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões, index 200752318.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de demanda em que se questiona a regularidade das cobranças e da prestação do serviço na residência da parte autora, desde agosto de 2021.

O autor demonstrou que a ré vem lançando valores por estimativa, lançando todos os meses sempre o mesmo consumo de 15m³ multiplicado por cinco economias, totalizando uma cobrança de 75m³ por mês.

Com isso, questiona o número de cinco economias, equivalente a cinco unidades consumidoras ligadas a um mesmo hidrômetro, alegando que existe apenas um imóvel em sua ligação de água.

A sentença julgou procedentes os pedidos, considerando que a parte ré não justificou a cobrança referente a cinco economias, tampouco tendo impugnado especificamente a alegação de cobrança indevida, gerando o inconformismo recursal da ré.

Em que pese o inconformismo da concessionária apelante, nada trouxe em suas razões de apelação que pudessem afastar seus fundamentos e ensejar sua reforma.

À toda evidência, a relação estabelecida entre as partes é, de fato, regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Com efeito, o ponto nodal da controvérsia diz respeito à regularidade das cobranças pelo consumo de água, alegadamente em desacordo com o real consumo.

A ré suscita a aplicabilidade do Tema 414 do STJ ao presente caso, em que foram firmadas as seguintes teses:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Claramente, percebe-se que o Tema 414 do STJ não tem cabimento à presente hipótese, em que o hidrômetro instalado na unidade consumidora do autor é individual e atende apenas uma casa, segundo alegado pelo demandante.

A parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, no sentido de demonstrar a possível existência de ligação do hidrômetro a outras casas, de modo a justificar a cobrança por estimativa multiplicada pelo número de economias.

A contestação apresentada foi absolutamente genérica, suscitando inclusive a ausência de responsabilidade da concessionária pelo desabastecimento momentâneo, o que sequer foi suscitado como causa de pedir.

As razões de apelação tampouco impugnaram especificamente os fundamentos da sentença.

Portanto, do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o autor fez prova mínima do fato constitutivo do seu direito, ao passo que a ré não comprovou a regularidade das cobranças das faturas, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, CPC c/c artigo 14, § 3º, CDC.

Resta, assim, configurada falha na prestação do serviço, estando isenta de reparos a sentença que determinou a suspensão as cobranças questionadas, o refaturamento das contas contestadas pelo autor a partir de agosto de 2021, bem como a restituição das quantias pagas a maior, indevidamente.

Em relação aos danos morais, entendo que a irregularidade da medição de consumo, com a conseqüente cobrança indevida, por si só, não gera ensejo à compensação pretendida. No caso, não houve corte no fornecimento de água em razão de cobrança indevida, tampouco negatização do nome do autor.

Sob tal perspectiva, merece parcial reforma a sentença, a fim de afastar a condenação a título de danos morais.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a condenação imposta a título de indenização por danos morais, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 15/04/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

